

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 243/2018

AUTORES: TRIBUNAL DE CONTAS

EMENTA:

OFÍCIO Nº 30/18 - ESTATUTO DOS SERVIDORES DO TCE/PR.

PROTOCOLO Nº: 2067/2018



00077933



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência



PROJETO DE LEI Nº 243/2018

**PROPOSTA DE ESTATUTO DOS SERVIDORES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, VALORES FUNDAMENTAIS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DIREITOS	5
Seção I Dos Princípios e Valores Fundamentais	5
Seção II Das Garantias e Prerrogativas da Carreira dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	5
Seção III Dos Direitos.....	6
TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO	6
CAPÍTULO I DO PROVIMENTO	6
Seção I Das Disposições Gerais.....	6
Seção II Da Nomeação	7
Subseção I Do Concurso	7
Subseção II Da Posse.....	8
Subseção III Do Exercício.....	9
Subseção IV Do Estágio Probatório.....	9
Subseção V Da Avaliação de Desempenho	10
Subseção VI Da Estabilidade.....	10
Seção III Da Readaptação	10
Seção IV Da Reversão.....	11
Seção V Da Disponibilidade e do Aproveitamento	11
Subseção I Da Disponibilidade	11
Subseção II Do Aproveitamento	12
Seção VI Da Reintegração.....	12
CAPÍTULO II DA VACÂNCIA	13
Seção I Das Disposições Gerais.....	13
Seção II Da Exoneração	13
CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO	13
TÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS, DESCONTOS E CONCESSÕES	14
CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO	14
CAPÍTULO II DAS FÉRIAS	14
CAPÍTULO III DAS VANTAGENS E DOS DESCONTOS	15
Seção I Das Disposições Gerais.....	15
Seção II Dos Adicionais	15
Subseção I Dos Adicionais por Tempo de Serviço	15
Subseção II Da Verba de Representação.....	16
Subseção III Do Adicional de Férias	16
Subseção IV Do Décimo Terceiro Salário.....	16
Seção III Das Gratificações.....	16
Subseção I Da Gratificação de Função e pelo Exercício de Encargos Especiais.....	17
Subseção II Da Gratificação por Hora-aula.....	17
Subseção III Da Gratificação por Substituição.....	17
Subseção IV Da Gratificação por Assiduidade	17
Seção IV Das Indenizações	17
Subseção I Das Diárias.....	18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Subseção II Do Auxílio-Creche	18
Subseção III Da Assistência à Saúde	18
Subseção IV Do Auxílio-Alimentação.....	19
Subseção V Da Indenização de Férias e Licenças Especiais não Usufruídas	19
Subseção VI Do Auxílio-Funeral	20
Seção V Dos Descontos	20
CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS	21
Seção I Das Disposições Gerais	21
Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde	22
Seção III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	23
Seção IV Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade.....	23
Seção V Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou o Companheiro.....	24
Seção VI Da Licença para o Serviço Militar	24
Seção VII Da Licença para Atividade Política	25
Seção VIII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	25
Seção IX Da Licença Especial	25
Seção X Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	26
Seção XI Da Licença para Participar de Curso de Formação Decorrente de Aprovação em Concurso para outro Cargo na Administração Pública.....	26
Seção XII Da Licença Especial Remuneratória.....	26
CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS	27
CAPÍTULO VI DA CESSÃO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA ..	27
CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	27
CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO	28
TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR	29
CAPÍTULO I DOS DEVERES.....	29
CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES	30
CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES.....	31
CAPÍTULO IV DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC	31
CAPÍTULO V DAS PENALIDADES.....	32
TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR	35
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	35
CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA.....	36
CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	36
Seção I Do Rito Sumário.....	37
Seção II Do Rito Ordinário	38
CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO	38
CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	38
CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO.....	39
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



PROPOSTA DE ESTATUTO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Parágrafo único. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Art. 2º. O Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) adotará os seguintes conceitos básicos, além daqueles estabelecidos na Lei Estadual nº 15.854, de 16 de junho de 2008, e alterações subsequentes:

I – cargo público: unidade básica do Plano de Cargos e Carreiras de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreiras, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público ou por livre provimento;

II – função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público, ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

III – vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei;

IV – remuneração: vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias;

V – progressão funcional: é a passagem do servidor de uma referência ou nível de vencimento para outro imediatamente superior, com base nos critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos na Lei Estadual nº 15.854, de 16 de junho de 2008, e alterações posteriores;

VI – avaliação de desempenho: verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração aspectos comportamentais, as metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em Resolução, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira.

Art. 3º. Os cargos públicos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão providos por concurso público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de direção, de assessoramento e de chefia e são de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos fixados em lei ou regulamento.

Art. 4º. O Plano de Cargos e Carreiras é o regido pelas Leis Estaduais nº 15.854, de 16 de junho de 2008, e nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e alterações posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, VALORES FUNDAMENTAIS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DIREITOS

Seção I Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 5º. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) tratará seus servidores com respeito, consideração e reconhecimento, propiciando-lhes:

- I – livre manifestação de pensamento e opiniões, respeitados os princípios da liberdade de expressão, do regime democrático de direito, sendo vedado o anonimato;
- II – oportunidade de desenvolver habilidades;
- III – reconhecimento e valorização do trabalho;
- IV – remuneração e benefícios compatíveis com a complexidade das atribuições.

Art. 6º. São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) no exercício do seu cargo ou função:

- I – o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;
- II – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;
- III – a honestidade, a dignidade, a integridade, o respeito e o decoro;
- IV – a qualidade, a eficiência, a efetividade e a equidade dos serviços públicos;
- V – a independência, a objetividade e a imparcialidade;
- VI – o sigilo profissional.

Seção II Das Garantias e Prerrogativas da Carreira dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 7º. Os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) sujeitam-se ao regime jurídico especial definido nesta lei, com as seguintes garantias:

- I – estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo, salvo nos termos do § 1º do art. 41 da Constituição Federal;
- II – plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição Federal ao Controle Externo, que assegure a progressão;
- III – remuneração compatível com a natureza, as responsabilidades e a complexidade de suas atividades, assegurada a revisão geral anual;
- IV – irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal;

Art. 8º. São prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no exercício de suas atribuições:

- I – liberdade de convencimento técnico na fundamentação dos atos emitidos no exercício de suas atribuições;
- II – livre ingresso em órgãos e entidades, incluindo acesso a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Gabinete da Presidência

III – competência para requerer, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários à instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Seção III Dos Direitos

Art. 9º. É direito de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR):

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação de desempenho individual, bem como ter acesso aos resultados;

III – participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Art. 10. Os direitos, vantagens, garantias e prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) são inerentes ao exercício de suas funções e não excluem outros que sejam estabelecidos em outras leis.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 11. A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O concurso público também poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

Art. 12. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



especialidade definida em edital do concurso público;

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física e mental;

VII – não possuir antecedentes criminais;

VIII – registro em órgão de classe, quando previsto em edital.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, desde que constem no edital do concurso público e que não contrariem a Constituição Federal e a legislação vigente.

Art. 13. Provimento é o ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Art. 14. São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – aproveitamento;

V – reintegração.

Seção II Da Nomeação

Art. 15. A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

Art. 16. O ato de nomeação, a ser exarado pelo Presidente do Tribunal, deverá indicar o cargo de provimento efetivo ou o cargo de provimento em comissão a ser preenchido, assim como a área de especialidade, quando existente.

Art. 17. A nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação em concurso público e dar-se-á durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

Subseção I Do Concurso

Art. 18. O concurso público obedecerá ao que dispuser a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a legislação pertinente, as normas do regulamento que for elaborado por Comissão designada pelo Presidente do Tribunal de Contas e o respectivo edital.

§ 1º O edital de abertura do concurso público, que terá prazo máximo de validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a juízo da autoridade competente, conterà as regras que regem o seu funcionamento e será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), com divulgação pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme disciplinado em lei.

§ 3º Aos afrodescendentes será reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme disciplinado em lei.

Subseção II Da Posse

Art. 19. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da nomeação, prorrogável por até 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou de seu representante legal e a juízo da Administração.

§ 2º O prazo previsto no §1º será contado, quando o aprovado for servidor público, do término da licença ou afastamento:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para a prestação de serviço militar;
- III – para capacitação, conforme dispõe este Estatuto;
- IV – em razão de férias;
- V – para participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- VI – para integrar júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – à gestante, à adotante e à paternidade;
- VIII – para tratamento da saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, em cargo de provimento efetivo;
- IX – por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional;

§ 3º Admite-se o ato de posse por procuração com poderes específicos.

§ 4º Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Antes da posse, o servidor:

- I – passará por avaliação médica, que poderá exigir exames complementares, para emissão de laudo atestando a sua aptidão ou inaptidão para o exercício do cargo;
- II – apresentará declaração de seus bens e de exercício ou não em outro cargo, emprego ou função pública, além dos documentos pessoais e comprobatórios previstos em edital ou decorrentes de exigência legal.

§ 6º É ineficaz o provimento se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido nesta lei.

§ 7º Somente se dará posse àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 8º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) designará os servidores competentes a dar a posse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Subseção III Do Exercício

Art. 20. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo público.

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção, o término e o reinício do exercício serão anotados na ficha funcional.

Art. 21. É de 30 (trinta) dias o prazo para entrar no exercício das atribuições do cargo, contados da data:

I – da posse;

II – da publicação em Diário Eletrônico do Tribunal de Contas dos atos relativos às demais formas de provimento previstas nos incisos II a V do art. 14, deste Estatuto.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar a posse.

§ 2º O exercício em cargo efetivo, nos casos de aproveitamento, reversão, readaptação e reintegração, dependerá de prévia satisfação dos requisitos atinentes a tais formas de provimento e aptidão física e mental comprovada em inspeção médica oficial.

§ 3º O servidor que, após a posse, não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

§ 4º A posse e o exercício poderão ser reunidos em um só ato.

Art. 22. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo, salvo no exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento.

Subseção IV Do Estágio Probatório

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho, observados os critérios previstos na Lei Estadual nº 15.854, de 16 de junho de 2008, e em ato normativo próprio do Tribunal de Contas.

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 2º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta e a ele somente poderão ser concedidas as seguintes licenças, sem prejuízo dos afastamentos previstos no art. 110 deste Estatuto:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para acompanhamento do cônjuge ou companheiro servidor público;

IV – para prestar serviço militar ou outro serviço obrigatório por lei;

V – para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;

VI – para o exercício de mandato político;

§ 3º O estágio probatório será sempre relacionado ao cargo ocupado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Gabinete da Presidência

§ 4º Na hipótese de nomeação para outro cargo de provimento efetivo, o prazo de estágio probatório e da avaliação de desempenho reiniciará a partir da data de exercício no novo cargo.

§ 5º Aplica-se ao período de estágio probatório as suspensões e prorrogações previstas para o prazo da avaliação de desempenho, naquilo que lhe for compatível.

Subseção V Da Avaliação de Desempenho

Art. 24. Todos os servidores efetivos, estáveis e em estágio probatório, submetem-se à Avaliação de Desempenho nos termos previstos na Lei Estadual nº 15.854, de 16 de junho de 2008, e em ato normativo próprio deste Tribunal, que, além de avaliar a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do cargo e desempenho de suas funções, também servirá:

- I – de critério para progressão na carreira para os servidores estáveis;
- II – de critério para aquisição de estabilidade para os servidores em estágio probatório.

Parágrafo único. Além das licenças previstas no art. 81, incisos IV, VI, VII e X, suspendem e prorrogam o prazo da avaliação de desempenho:

- I – cessão funcional;
- II – pena de suspensão;
- III – afastamento por decisão judicial.

Art. 25. Na hipótese em que a decisão final do Presidente indicar a exoneração do servidor, será aberto procedimento regido pelas normas do processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto.

Parágrafo único. Durante o trâmite do processo referido no *caput* deste artigo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

Subseção VI Da Estabilidade

Art. 26. Estabilidade é a situação adquirida pelo servidor efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório que lhe garante a permanência no cargo.

Art. 27. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado em processo de avaliação de desempenho.

Art. 28. O servidor efetivo somente perderá o cargo em virtude de:

- I – sentença judicial transitada em julgado;
- II – decisão em processo administrativo disciplinar, da qual não caiba mais recurso;
- III – decisão em processo administrativo que não confirme o servidor em estágio probatório.

Seção III Da Readaptação

Art. 29. A readaptação é o provimento de servidor efetivo, derivada de alteração posterior à nomeação e verificada em inspeção médica oficial, em cargo de atribuições compatíveis com a sua capacidade física ou mental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Art. 30. O procedimento de readaptação terá o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional.

§ 1º Ao final do referido procedimento, se julgado incapaz, o servidor será aposentado.

§ 2º Declarado reabilitado para a função pública:

I – a readaptação será realizada em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida para o cargo de origem, bem como o nível de escolaridade e os vencimentos inerentes a este;

II – na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação será sempre para cargo de vencimento igual ou inferior ao de origem, preservado o direito à remuneração paga ao servidor neste último.

Seção IV Da Reversão

Art. 31. Reversão é o retorno de servidor aposentado ao exercício das atribuições e ocorrerá apenas na hipótese de aposentadoria por invalidez declarada insubsistente.

§ 1º Caberá à junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 2º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 3º Após o retorno, o tempo de exercício será considerado para concessão de nova aposentadoria.

§ 4º No caso de encontrar-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 5º O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com a vantagem de natureza pessoal incorporada e que percebia anteriormente à aposentadoria.

Seção V Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Subseção I Da Disponibilidade

Art. 32. O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens pessoais, permanentes e relativas ao exercício do cargo de provimento efetivo.

Art. 33. A disponibilidade do servidor se dará conforme os seguintes critérios e ordem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



- I – menor tempo de serviço;
- II – idade menor;
- III – menor número de dependentes;
- IV – maior remuneração.

Art. 34. O período de disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, observadas as normas próprias a esta.

Subseção II Do Aproveitamento

Art. 35. Aproveitamento é o retorno obrigatório do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento se dará na primeira vaga que ocorrer com precedência sobre as demais formas de provimento, observada a seguinte ordem de preferência dentre os servidores em disponibilidade:

- I – maior tempo de disponibilidade;
- II – maior tempo de serviço público estadual;
- III – maior tempo de serviço público;
- IV – maior idade.

Art. 36. Não haverá aproveitamento para cargo de natureza superior ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O servidor aproveitado em cargo de natureza inferior ao anteriormente ocupado perceberá a diferença de remuneração correspondente, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), assegurada a sua revisão geral anual nos mesmos índices de reajustamento aplicados às tabelas de vencimentos.

Art. 37. O aproveitamento se dará somente àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do novo cargo.

Parágrafo único. Declarada a incapacidade para o novo cargo em inspeção médica, o servidor será aposentado por invalidez, considerando-se, para tanto, o tempo de disponibilidade.

Seção VI Da Reintegração

Art. 38. Reintegração é o retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo, ou de cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade e será aproveitado na forma dos arts. 35 a 37 deste Estatuto.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º O servidor reintegrado por decisão definitiva será ressarcido financeiramente pelo que deixou de perceber como vencimento ou remuneração durante o período de afastamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



§ 4º Transitada em julgado a decisão definitiva, será expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

Art. 40. Vagará o cargo na data:

- I – da publicação, caso não indicado no ato de exoneração, demissão, readaptação ou aposentadoria;
- II – do falecimento do ocupante do cargo.

Seção II Da Exoneração

Art. 41. Para os servidores efetivos, a exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º A hipótese de exoneração prevista no inciso I será precedida de processo administrativo, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo o servidor interpor recurso em face do ato de sua exoneração.

Art. 42. A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo do Presidente do Tribunal de Contas;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO

Art. 43. Lotação é o ato de definição da unidade administrativa em que o servidor exercerá as suas atribuições, cujos critérios poderão ser estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 44. A relocação é a transferência do servidor para outra unidade administrativa do Tribunal de Contas, observado o disposto em regulamento próprio, se houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

TÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS, DESCONTOS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias;

IV – doação de sangue, nos termos da Lei Estadual nº 5.714, de 28 de novembro de 1967;

V – convocação para o serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, nos termos do art. 38, IV, da Constituição Federal;

VIII – exercício de mandato legislativo da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

IX – licença especial;

X – licença para tratamento de saúde;

XI – licença a servidor que sofrer acidente no trabalho ou for cometido de doença profissional;

XII – licença à servidora gestante;

XIII – licença adotante e paternidade;

XIV – licença por motivo de doença em pessoa da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até 90 (noventa) dias num quinquênio;

XV – licença para participar de curso de formação, em virtude de aprovação em concurso público.

Art. 46. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 47. Após cada período aquisitivo, compreendido por 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias, observada a seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de 05 (cinco) vezes no período aquisitivo;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas no período aquisitivo;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas no período aquisitivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo;

V – acima de 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo, perde-se o direito.

§ 1º Para a fruição do primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a fruição observará o ano civil.

§ 3º Na hipótese de cessação do vínculo com o Tribunal de Contas, será devida ao servidor indenização de férias não-gozadas, integrais ou proporcionais, calculadas com base na remuneração anterior ao ato do desligamento, na proporção de (1/12) um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, conforme dispuser regulamento próprio.

§ 4º Os procedimentos para fruição de férias serão regulamentados em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS E DOS DESCONTOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 48. Além do vencimento ou remuneração relativa ao cargo, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – adicionais;
- II – gratificações;
- III – indenizações.

Parágrafo único. Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 49. Compõe a remuneração do ocupante de cargo em comissão, além do vencimento, as verbas de Representação de Gabinete e de Encargos Especiais, conforme valores definidos em lei.

§ 1º Caso servidor efetivo ocupe cargo em comissão, o valor do vencimento deste cargo corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor original.

§ 2º Aplica-se ao servidor em disponibilidade, nomeado para cargo de provimento em comissão, o disposto no §1º deste artigo, como se na ativa estivesse.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Dos Adicionais

Subseção I Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 51. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será concedido, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, 5% (cinco por cento) do valor do vencimento previsto para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Gabinete da Presidência

o nível/referência do cargo que ocupa, até completar 25% (vinte e cinco por cento), por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

Art. 52. O servidor em atividade não optante pelo regime remuneratório previsto na Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, terá direito ao acréscimo aos vencimentos de 5 % (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Subseção II Da Verba de Representação

Art. 53. Ao servidor efetivo é assegurada a percepção da Verba de Representação, nos termos das Leis Estaduais nº 15.854, de 16 de junho de 2008, nº 16.749, de 29 de dezembro de 2010, nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, e alterações posteriores.

Subseção III Do Adicional de Férias

Art. 54. Por ocasião das férias, será pago ao servidor adicional correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) a ser calculado sobre a remuneração mensal, podendo esse percentual ser majorado mediante ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para efeitos da incidência deste artigo, será considerado o valor da remuneração auferida pelo servidor no mês de início da fruição.

Subseção IV Do Décimo Terceiro Salário

Art. 55. O pagamento do décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 56. O pagamento do décimo terceiro salário poderá ser efetivado em duas parcelas.

Art. 57. O servidor exonerado, falecido ou aposentado, perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento, observadas as normas fixadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 58. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III Das Gratificações

Art. 59. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão devidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I – de função;
- II – pelo exercício de encargos especiais;
- III – por hora-aula;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



IV- por substituição;

V – por assiduidade.

Parágrafo único. As gratificações previstas nos incisos I, II, e V não serão devidas aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Subseção I

Da Gratificação de Função e pelo Exercício de Encargos Especiais

Art. 60. As Gratificações de Função e as de Exercício de Encargos Especiais, de caráter transitório, serão concedidas a servidores efetivos do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e alterações subsequentes.

Parágrafo único. A data de início do exercício das atribuições das funções de confiança de que trata este artigo será fixada no ato de designação ou de concessão.

Subseção II

Da Gratificação por Hora-aula

Art. 61. A gratificação por hora-aula, criada pela Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, é devida ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo, observados os parâmetros estabelecidos na referida lei e alterações subsequentes.

Subseção III

Da Gratificação por Substituição

Art. 62. Nos casos de impedimentos ou afastamentos legais, o servidor que, por ato do Presidente do Tribunal de Contas, vier a substituir ocupantes de cargos em comissão de direção, assim entendidos os cargos de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor, Diretor de Gabinete de Conselheiro, Diretor de Gabinete da Presidência, Inspetor, Ouvidor de Contas, Secretário de Câmara e Secretário do Tribunal Pleno, bem como os ocupantes de Gratificações de Função previstas no art. 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, farão jus à remuneração integral do cargo ou função.

Subseção IV

Da Gratificação por Assiduidade

Art. 63. Ao Servidor efetivo é assegurada a concessão da gratificação especial por assiduidade, nos termos da Lei Estadual nº 13.517, de 27 de março de 2002.

Seção IV

Das Indenizações

Art. 64. Constituem indenizações as seguintes verbas:

I – diárias;

II – auxílio-creche;

III – assistência à saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



- IV – auxílio-alimentação;
- V – férias e licenças especiais não usufruídas;
- VI – auxílio-funeral;
- VII – outras que vierem a ser previstas em lei.

Subseção I Das Diárias

Art. 65. O servidor que no desempenho de suas funções se deslocar a critério da Administração Pública, da sede de sua lotação, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito ao pagamento de diárias destinadas a indenizar as despesas realizadas em razão do deslocamento.

Parágrafo único. A diária será paga em valor arbitrado, conforme regulamento editado pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 66. O servidor que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Subseção II Do Auxílio-Creche

Art. 67. O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.

§ 1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo os menores sob sua guarda ou tutela, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Não terá direito ao auxílio-creche o servidor que:

- I – esteja em gozo de licença sem remuneração;
- II – esteja em cessão funcional;
- III – esteja afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;
- IV – receba benefício similar ou que seu cônjuge ou companheiro seja beneficiário do mesmo direito.

§ 3º O pagamento do benefício de que trata este artigo será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 4º O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de aplicação do teto remuneratório.

Subseção III Da Assistência à Saúde

Art. 68. A assistência à saúde dos servidores compreende a assistência médica e hospitalar e terá como diretriz básica a implementação de ações preventivas voltadas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



promoção da saúde e será prestada pelo Sistema de Assistência à Saúde – SAS, podendo se valer de outras formas, como a celebração de convênios e contratos, ou ainda, por meio de auxílio.

Art. 69. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, possui caráter pessoal e será concedido aos servidores efetivos, ativos e inativos, e aos comissionados ativos.

Art. 70. O auxílio-saúde não será concedido:

- I – aos pensionistas;
- II – aos beneficiários que:
 - a) estejam em gozo de licença sem remuneração;
 - b) estejam em cessão funcional;
 - c) estejam afastados judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;
 - d) não possuam plano privado de assistência à saúde;
 - e) recebam benefício similar ou que sejam dependentes de beneficiários do mesmo direito.

Art. 71. O auxílio-saúde não será:

- I – incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração ou provento;
- II – configurado como rendimento tributável;
- III – base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 72. O pagamento do auxílio-saúde será realizado em pecúnia, conforme a faixa etária do servidor, e será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Subseção IV Do Auxílio-Alimentação

Art. 73. Conceder-se-á, mensalmente, auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Lei Estadual nº 17.947, de 10 de janeiro de 2014, e alterações subsequentes, o qual será corrigido anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos e remunerações.

Subseção V Da Indenização de Férias e Licenças Especiais não Usufruídas

Art. 74. Além da hipótese de indenização prevista no art. 47, § 3º, deste Estatuto, fica assegurado aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias e licenças especiais não usufruídos, integral ou parcialmente, na forma de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Subseção VI Do Auxílio-Funeral

Art. 75. Ao cônjuge e aos herdeiros de servidor efetivo, ativo ou inativo, que vier a falecer, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente de até uma remuneração ou provento do servidor falecido, nos termos de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito e mediante requerimento expresso.

Art. 76. Será concedido transporte ou meios para mudança à família do servidor, quando este falecer fora do Estado do Paraná, no desempenho do cargo ou de serviço.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas poderá custear o traslado do corpo do servidor falecido de que trata este artigo.

Seção V Dos Descontos

Art. 77. O servidor perderá a remuneração:

I – relativa ao(s) dia(s) em que faltar ao serviço de forma injustificada;

II – por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho, conforme previsão contida na Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e alterações subsequentes;

§ 1º O servidor poderá perder até 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ou da remuneração no caso de aplicação de pena de suspensão convertida em multa, ficando obrigado a permanecer no serviço.

§ 2º O desconto por faltas e por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho será regulamentado por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 78. As faltas ao serviço decorrentes de ordens judiciais dirigidas contra o servidor implicarão em:

I – redução da remuneração em 2/3 (dois terços), durante o afastamento por motivo de prisão cautelar;

II – redução da remuneração à metade, durante o afastamento em virtude de decisão condenatória penal transitada em julgado, que não determine a perda do cargo.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração se for absolvido em decisão definitiva.

§ 2º As reduções cessarão no dia em que o servidor reassumir o exercício de suas funções.

§ 3º O servidor que for posto em liberdade, nos termos deste artigo, deverá retornar ao exercício de suas atribuições no dia seguinte à soltura.

Art. 79. Não incidirá desconto sobre a remuneração sem a autorização do servidor, salvo por previsão legal ou ordem judicial.

Parágrafo único. O servidor somente poderá autorizar descontos em sua remuneração de despesas previstas em lei, a critério do Tribunal de Contas.

Art. 80. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



§ 1º As reposições e indenizações serão previamente comunicadas ao servidor e, nos casos em que configurada a má-fé, comprovada em processo administrativo específico, serão corrigidas pelo INPC (IBGE) ou pelo índice que vier a substituí-lo e acrescidas de juros nos termos da lei civil.

§ 2º A reposição será integral e em parcela única quando o pagamento indevido tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 3º Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da perda do vínculo com a administração pública, para pagar o débito, sendo que o não pagamento implicará em inscrição em dívida ativa.

§ 4º As reposições derivadas de revogações de ordens judiciais que majoraram vencimentos ou remunerações deverão ser feitas em 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 5º No caso de recebimento de valores indevidos a título de remuneração ou vencimento, o servidor deverá comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, à unidade responsável pelo processamento da folha de pagamento do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 81. Ao servidor conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – à gestante, à paternidade e ao adotante;
- IV – para acompanhar o cônjuge ou o companheiro(a);
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – especial;
- IX – para o desempenho de mandato classista;
- X – para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;
- XI – especial remuneratória.

Parágrafo único. Os pedidos de licença devem ser instruídos com os documentos que comprovem os respectivos fundamentos, salvo nas hipóteses em que seja necessária inspeção médica/odontológica para constatação do respectivo motivo.

Art. 82. A competência para o exame e a deliberação sobre os pedidos de licenças previstas no art. 81 é do Presidente do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica/odontológica, quando o afastamento for superior a 03 (três) dias.

Parágrafo único. O tempo necessário à inspeção médica/odontológica será sempre considerado como período de licença.

Art. 84. O laudo será expedido por médico/odontólogo ou por uma junta do Tribunal de Contas.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica/odontológica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

§ 2º Não sendo possível a emissão de laudo por médico/odontólogo ou junta médica definida pelo Tribunal, será aceito atestado firmado por médico/odontólogo particular.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico/odontológico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 84 deste Estatuto.

§ 4º Não homologado o atestado ou indeferido o pedido de licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de suas atribuições, sendo considerados os dias que deixou de comparecer ao serviço como faltas ao trabalho.

§ 5º Uma nova licença concedida pelo mesmo motivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias será considerada prorrogação.

Art. 85. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica/odontológica, se considerar o doente irrecuperável, recomendar como resultado da inspeção a sua aposentadoria por invalidez.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo a inspeção será feita por uma junta médica.

§ 2º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica/odontológica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atribuições ou com direito à aposentadoria.

§ 3º Considerado apto em inspeção médica/odontológica, o servidor reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de serem computados os dias de ausência como faltas.

Art. 86. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e os atestados médicos/odontológicos.

Art. 87. No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença com perda total do vencimento ou da remuneração, até que reassuma o cargo, e de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 88. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, será posto em licença a requerimento ou de ofício para o respectivo tratamento.

§ 1º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e aos fatos ocorridos em razão do seu desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Art. 89. O servidor não poderá recusar ser submetido à inspeção médica/odontológica, sob pena de suspensão de pagamento dos vencimentos ou da remuneração até que ela seja realizada, e de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 90. Licenciado para tratamento de saúde, o servidor efetivo fará jus à remuneração integral, nos termos da Legislação em vigor.

§1º. Decorridos 90 (noventa) dias, o servidor licenciado fará jus à remuneração correspondente ao exercício do cargo efetivo.

§2º. Aplica-se aos detentores dos cargos de provimento em comissão as regras do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 91. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou de companheiro, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou da madrasta e de enteado, ou de dependente que viva às suas expensas.

§ 1º A licença, que deverá ser precedida da emissão de laudo por médico ou junta médica do Tribunal somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de vinte e quatro meses.

§ 3º - Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

I – de 50% (cinquenta por cento) da remuneração quando exceder de 90 (noventa) dias até 180 (cento e oitenta) dias;

II – sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

§ 4º Em caso do inciso II do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 5º Durante a fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor não exercerá nenhuma atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença e de responder a processo administrativo disciplinar.

Seção IV

Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade

Art. 92. À servidora gestante, será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º A licença poderá, a pedido da servidora gestante, ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



§ 2º Na hipótese de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, a servidora ficará licenciada por 30 (trinta) dias a contar do evento, decorridos os quais, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a até 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 93. Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá, durante a jornada de trabalho, duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de uma hora.

Parágrafo único. Quando a saúde do filho exigir, o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente e à vista de laudo médico.

Art. 94. Ao servidor adotante será concedida licença pelo mesmo prazo previsto no art. 92, independentemente da idade da criança adotada.

Parágrafo único. Equipara-se, para os devidos fins de direito, a regra estabelecida no *caput* do art. 92 à hipótese de concessão de guarda judicial para fins de adoção.

Art. 95. Pelo nascimento ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção.

Seção V

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou o Companheiro

Art. 96. Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado de ofício pela administração pública para outro ponto do território nacional ou exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença durará enquanto o deslocamento ou o exercício do mandato que motivou o pedido perdurar e dar-se-á sem vencimento ou remuneração.

§ 2º na hipótese de separação ou de falecimento, o servidor deverá se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Independentemente do regresso do cônjuge ou do companheiro(a), o servidor poderá requerer, a qualquer tempo, o retorno ao exercício de suas atribuições, o que lhe será deferido, observados os requisitos dos arts. 32 a 37 deste Estatuto.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 97. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica e mediante comprovante da incorporação.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 98. Será concedida licença ao servidor que tiver feito curso para oficial da reserva das forças armadas durante os estágios prescritos nos regulamentos militares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Parágrafo único. Na hipótese do curso de que trata este artigo ser de caráter facultativo, a licença dar-se-á sem remuneração ou vencimentos.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 99. O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo pelo período necessário à sua desincompatibilização nos termos da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção de sua remuneração.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 100. A critério da administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares.

§ 1º A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida novamente, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo o servidor, nesta última hipótese, reassumir suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias depois de notificado, sob pena de responder administrativamente por abandono de cargo.

§ 3º O tempo de afastamento em razão da fruição da licença de que trata esta Seção não será computado para qualquer efeito legal, facultando-se, no entanto, ao servidor optar a qualquer tempo pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente.

Art. 101. Não será concedida a licença de que trata esta Seção ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Seção IX

Da Licença Especial

Art. 102. O servidor estável que durante 05 (cinco) anos não se afastar do exercício de suas funções terá direito à licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio, sem prejuízo de sua remuneração, salvo disposição legal em contrário.

Art. 103. Para os fins previstos no art. 102, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 110 deste Estatuto, bem como:

I – licença para tratamento de saúde, até o máximo de 06 (seis) meses por quinquênio;

II – licença gestante, adotante e paternidade;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família, de até 03 (três) meses por quinquênio;

IV – faltas não justificadas, até o número de 05 (cinco) dias no quinquênio.

§ 1º As licenças para trato de interesses particulares e as faltas superiores a 05 (cinco) dias durante um quinquênio interrompem o tempo para a aquisição do direito previsto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



§ 2º A licença para tratamento de saúde que ultrapassar 06 (seis) meses por quinquênio suspenderá o tempo para aquisição do direito previsto neste artigo.

Art. 104. Não podem gozar de licença especial, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal.

Art. 105. A forma de fruição da licença de que trata esta Seção será regulamentada em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Seção X

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 106. É assegurado para, no máximo, 02 (dois) servidores estáveis eleitos, a licença com remuneração para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria de servidores.

§ 1º A licença terá duração igual ao período do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais.

§ 2º Aplica-se ainda, no que for omissivo este Estatuto, o disposto na Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 107. É assegurado, para 01 (um) servidor estável eleito, a licença com remuneração, limitada ao exercício de um mandato e respectiva reeleição, para o desempenho de mandato na Associação Beneficente e Recreativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, asseguradas as mesmas prerrogativas previstas no art. 106, inerentes aos dirigentes sindicais.

Seção XI

Da Licença para Participar de Curso de Formação Decorrente de Aprovação em Concurso para outro Cargo na Administração Pública

Art. 108. Ao servidor do Tribunal de Contas ficará assegurado o direito à licença para participação do curso de formação, sem prejuízo dos direitos relativos ao cargo que exerça, podendo optar pelo recebimento de eventual bolsa-auxílio ou pelo seu vencimento ou remuneração, assegurando-lhe que o período de licença seja contado como de efetivo exercício em seu cargo original, para os efeitos legais, exceto para avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade.

Seção XII

Da Licença Especial Remuneratória

Art. 109. Decorridos 30 (trinta) dias do requerimento de aposentadoria, o servidor fará jus à Licença Especial Remuneratória para fins de aposentadoria.

§ 1º A concessão da Licença de que trata este artigo dependerá de requerimento do servidor.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo será interrompido caso existam pendências documentais de responsabilidade do servidor que impeçam a análise do pedido.

§ 3º o procedimento administrativo para concessão da Licença Remuneratória para fins de aposentadoria será regulamentado por ato do Presidente do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 110. Além das férias, serão concedidos os seguintes afastamentos do exercício das atribuições aos servidores, sem prejuízo dos vencimentos ou da remuneração, para:

- I – casamento, por até 08 (oito) dias, contados da data constante no instrumento que oficializar a união;
- II – luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrasta, irmão, por até 08 (oito) dias, contados a partir da data do óbito;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV – doação de sangue, por 01 (um) dia a cada doação, nos termos da legislação em vigor;
- V – alistamento como eleitor, por 02 (dois) dias;
- VI – o exercício de mandato eletivo, nos termos previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA CESSÃO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA

Art. 111. O servidor efetivo e estável poderá ser cedido para outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, para organismos internacionais mediante acordo de cooperação técnica.

§ 1º A cessão dar-se-á a critério do Presidente do Tribunal de Contas, por prazo certo, não superior a 01 (um) ano, mediante a publicação de ato próprio, sem ônus para o Tribunal de Contas, mediante ressarcimento.

§ 2º Para efetuar o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, o Tribunal repassará ao órgão cessionário a remuneração mensal detalhada do servidor cedido.

§ 3º A entidade cessionária efetuará o ressarcimento das despesas realizadas pelo cedente a qualquer título.

§ 4º É vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores para entidades de natureza privada, exceto as previstas nos arts. 106 e 107, deste Estatuto.

§ 5º Enquanto perdurar a cessão prevista no *caput*, o servidor fará jus apenas à promoção por antiguidade.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 112. A aposentadoria sob qualquer modalidade dar-se-á nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Estadual n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e suas alterações subsequentes.

§ 1º Os valores a serem apurados e pagos em razão das aposentadorias têm por base a remuneração do servidor, nos termos fixados nas normas mencionadas.

§ 2º O sistema de seguridade dos dependentes e dos servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é o previsto na Lei Estadual n.º 12.398, de 30 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



dezembro de 1998, e nas suas alterações subsequentes.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 113. É assegurado ao servidor o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder contra si praticado.

Art. 114. A petição será dirigida à autoridade da qual emanou o ato impugnado ou a que for competente para deliberar sobre o pleito concessivo de direito.

Art. 115. Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impugnação, o requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo e os arts. 118 e 120 deste Estatuto deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 116. Caberá recurso com efeito devolutivo do indeferimento do pedido de reconsideração e da decisão do primeiro recurso.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Contas poderá delegar poderes aos servidores imediatamente subordinados para a apreciação dos recursos de sua competência.

§ 3º O prazo para deliberar sobre os recursos é de 30 (trinta) dias.

Art. 117. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado.

Art. 118. O recurso será recebido com efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou pela autoridade a quem cabe a atribuição do respectivo julgamento, no caso de risco de lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 119. O direito de peticionar prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, a contar dos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações com a administração do Tribunal de Contas;

II – em 02 (dois) anos, a contar da demissão, da cassação de aposentadoria ou da cassação de disponibilidade;

III – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando se der antes da publicação.

Art. 120. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 121. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 122. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor, ou ao procurador por ele constituído, vista de autos e de documento na unidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 123. São deveres do servidor:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

V – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

VI – lealdade e respeito às instituições a que servir;

VII – observar as normas legais e regulamentares;

VIII – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IX – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

X – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XI – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XII – guardar sigilo sobre assuntos do Tribunal;

XIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV – zelar pela manutenção atualizada dos seus dados cadastrais perante a administração pública;

XV – apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

XVI – proceder na vida pública e na vida privada de forma a dignificar o cargo ou a função que exerce;

XVII – cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;

XVIII – submeter-se à inspeção médica quando determinada pela autoridade competente;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



XIX – manter-se atualizado com a legislação pertinente ao exercício de suas funções;

XX – frequentar os cursos oferecidos pela administração do Tribunal de Contas para aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada por autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar qualquer documento ou objeto da repartição sem prévia anuência da autoridade competente;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao encaminhamento de documento, ao andamento de processo ou à execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no Tribunal;

VI – coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista ou cotista;

IX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer natureza para o desempenho de suas atribuições;

X – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, não se compreendendo tal vedação a outorga de direitos legalmente constituídos a título originário pelo estado estrangeiro;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – proceder de forma desidiosa;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais do Poder Público em serviços ou atividades particulares;

XV – cometer a outro servidor ou pessoa estranha ao quadro de pessoal do TCE/PR o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função e com o horário de trabalho;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



XVIII – referir-se de modo depreciativo em qualquer escrito ou por palavras às autoridades constituídas e aos atos administrativos por ela praticados, ressalvada a análise técnica e doutrinária em trabalho de natureza acadêmica;

XIX – deixar de comparecer ao serviço sem justificativa aceita pela administração;

XX – tratar de assuntos particulares na repartição durante o horário de expediente;

XXI – empregar materiais e bens do Tribunal de Contas ou à disposição deste em serviço ou atividade estranha às funções públicas;

XXII – acumular cargos ou funções, observados os permissivos constitucionais e legais;

XXIII – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 125. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 126. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 80, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 127. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 128. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 129. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 130. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 131. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Art. 132. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos definidos em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta, prevista em lei ou regulamento interno, punível com advertência, ou com penalidade similar.

Art. 133. Por meio do TAC, o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 134. Não poderá ser firmado TAC com o servidor que, nos últimos três anos, tenha gozado do benefício estabelecido por esta lei ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 135. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 136. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o processo disciplinar, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 124, incisos I a VI e XVIII e XXI, e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, o servidor será considerado como demitido do serviço público, para todos os efeitos legais.

Art. 138. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Caracteriza falta punível com suspensão de até 15 (quinze) dias o não atendimento à convocação para sessões do Tribunal do Júri e a outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

§ 3º Durante o cumprimento da pena de suspensão o servidor perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



§ 4º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 139. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 140. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa no Tribunal;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física grave, em serviço, a servidor ou a particular, salvo comprovada legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos VII a XIV e XXII e XXIII do art. 124.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 141. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, determinar-se-á a abertura de processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Art. 142. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, cabendo a reversão das contribuições previdenciárias ao regime geral e/ou novo vínculo estatutário do servidor.

Parágrafo único. Cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, o servidor será considerado como demitido do serviço público, para todos os efeitos legais.

Art. 143. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 42 será convertida em destituição de cargo em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Art. 144. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração do processo disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público, passível de punição com as penalidades de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

Art. 145. As penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão inabilitarão o servidor para nomeação a cargo em comissão e para participar de concurso público do Tribunal de Contas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 146. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 147. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico a que se refere o art. 149.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição:

I – pela instauração de sindicância;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III – pela decisão de mérito proferida em sindicância e no processo administrativo disciplinar;

IV – pela interposição de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;

V – pela decisão de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;

VI – pela propositura de ação judicial que tenha por pretensão a anulação ou revisão de decisão punitiva ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Na hipótese do inciso VI a contagem do prazo prescricional somente se reiniciará após o trânsito em julgado da decisão judicial da ação anulatória ou de revisão.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



§ 6º Suspende-se o prazo prescricional, quando a autoridade reputar conveniente o sobrestamento do processo administrativo até a decisão final do inquérito policial, da ação penal ou da ação civil pública, desde que originadas no mesmo fato do processo administrativo e de maneira fundamentada ser demonstrada sua conveniência para a instrução processual.

§ 7º O reconhecimento da prescrição, em qualquer fase do processo, implica em seu arquivamento.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade originar-se de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal de Contas, antes de ser encaminhada ao Corregedor-Geral pelo Presidente do Tribunal, deverá ser registrada pela Ouvidoria.

Art. 150. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 151. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 152. Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público Estadual para tomada das providências cabíveis.

Art. 153. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 154. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados aos principais após a expedição do laudo pericial.

Art. 155. Ao receber a comunicação de que trata o art. 149, o Corregedor-Geral determinará:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



I – o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito sumário ou ordinário, conforme o caso, se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III – a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II.

Art. 156. Salvo disposição expressa nesta lei, ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas disciplinará as fases do processo disciplinar, as formas de comunicação dos atos processuais e os prazos aplicáveis.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de instrução, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno, da legislação processual vigente, e, sucessivamente, no que couber, o disposto na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral, e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161.

Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

§ 2º As penas de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias poderão ser aplicadas em sindicância, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 159. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 160. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o caput, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 161. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será composta de, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



§ 1º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 2º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

§ 3º Não poderá participar de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de suas atividades regulares, até a entrega do relatório final.

§ 5º A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 162. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Seção I Do Rito Sumário

Art. 163. O processo administrativo disciplinar de rito sumário aplicar-se-á nas hipóteses previstas no art. 141.

Art. 164. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 45 (quarenta e cinco) dias, desde a data da instauração do processo até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 165. Na hipótese de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, notificar-se-á o servidor para apresentar opção e, em caso de omissão ou negativa, adotar-se-á o rito sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 2º Caracterizada a acumulação ilegal e a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 166. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, o Corregedor-Geral ou órgão julgador competente, conforme atribuições previstas no Regimento Interno, proferirá a sua decisão.

Art. 167. O procedimento sumário rege-se pelas disposições desta seção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente as disposições gerais do processo administrativo regido pelo rito ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Seção II Do Rito Ordinário

Art. 168. Aplica-se o rito ordinário a toda apuração de infração praticada por servidor, salvo disposição em contrário desta lei.

Art. 169. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contado da data da instauração do processo até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 170. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao indiciado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

Art. 172. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, e o encaminhará ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 173. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que se poderá, desde que motivado, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 174. Verificada a ocorrência de vício insanável, o Corregedor-Geral ou órgão julgador competente, conforme atribuições previstas no Regimento Interno, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, na mesma decisão, as providências necessárias a fim de que os atos atingidos sejam repetidos ou retificados.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 175. Das decisões disciplinares caberão os recursos previstos no Regimento Interno.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 176. Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, poderá ser determinado o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 177. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 178. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 179. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 180. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 181. Aplicam-se à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183. O Dia do Servidor Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 184. A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é a fixada na Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, que poderá ser cumprida de forma presencial ou fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 185. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo iniciado ou vencido em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, com exceção dos prazos de índole material.

Art. 186. Por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 187. Ao servidor público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é assegurado o direito à livre associação sindical, nos termos da Constituição Federal.

Art. 188. O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 189. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), através de Resolução, poderá estabelecer política voltada ao servidor que seja estudante em cursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



voltados à sua capacitação, quanto à flexibilização da sua jornada de trabalho e outras situações atinentes, em benefício do servidor e da Instituição.

Art. 190. Na hipótese de existência de servidor não estável em cessão funcional na data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto no parágrafo único, do art. 24.

Art. 191. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PROPOSTA DE ESTATUTO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei referente à proposta do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná atende às necessidades de natureza técnica-funcional das atividades dos servidores, considerando as competências institucionais do Tribunal de Contas estabelecidas na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), bem como o disciplinamento de suas atribuições expostas no Regimento Interno e nos demais atos normativos.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente da Constituição do Estado do Paraná, em 1989, as competências e atribuições do Tribunal de Contas ganharam um avanço no sentido de bem fiscalizar as contas públicas.

Em decorrência das Cartas Magnas Federal e Estadual, vários atos normativos federais e estaduais foram editados com vistas à regulamentação dos dispositivos constitucionais de organização das Cortes de Contas. Para citar alguns exemplos, temos a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

As atividades do Tribunal de Contas não se esgotaram na legislação acima citada. Outros atos normativos foram criados com vistas ao atendimento dos avanços, principalmente da era digital, hoje cada vez mais presente no cotidiano das mais variadas atividades humanas.

Seguindo a trilha dessa realidade do mundo digital, a Lei Complementar Estadual nº 126, de 7 de dezembro de 2009, dispôs sobre a adoção do meio eletrônico nos procedimentos e processos relativos às atividades do Tribunal de Contas, tendo como base a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, referente à informatização do processo judicial.

O Regimento Interno e os demais atos normativos do Tribunal foram revistos para conformação aos processos e procedimentos eletrônicos implantados na Casa. Os atos praticados pelo Tribunal de Contas e pelas pessoas jurídicas e físicas submetidas à sua fiscalização já são uma realidade no mundo digital, trazendo maior celeridade e transparência em suas atividades.

No entanto, o disciplinamento das atividades dos servidores do Tribunal, relativo aos direitos, prerrogativas, obrigações, deveres e regime disciplinar, entre outras, continua a ser regido pela Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, hoje bastante desatualizada em razão dos inúmeros atos normativos federais e estaduais editados após 1970 e também por ser utilizado genericamente para diversas categorias do funcionalismo público estadual, sem contemplar as especificidades das funções de fiscalização exercidas pelos servidores do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Gabinete da Presidência

A criação de um estatuto próprio já é prática de outros órgãos do funcionalismo público do Brasil e do Paraná, como é o caso dos servidores do Tribunal de Justiça do nosso Estado, que desde 2008 possuem seu Estatuto, sancionado pela Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

A proposta deste Estatuto é equivalente à do regime jurídico dos servidores públicos federais, com as necessárias alterações, adequações e inserções diante dos demais textos legislativos consultados e que refletem a realidade do Estado do Paraná, assim como as atualizações derivadas da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Na proposta em comento, não houve qualquer tipo de inovação ou modificação de temas referentes ao tempo de serviço e a aposentadoria, tendo em vista a constitucionalização de tais pontos.

Esta proposta reserva à lei estadual própria a fixação dos vencimentos e dos valores das gratificações de função e demais vantagens, bem como a definição da estrutura organizacional do Tribunal de Contas e a definição do Plano de Cargos e Carreiras.

Na proposta previu-se o sistema jurídico das responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal do servidor, seguindo a tendência das demais legislações consultadas.

Assim, torna-se imperiosa a edição de um Estatuto próprio para o disciplinamento das atividades dos servidores do Tribunal de Contas, em face das inovações normativas e tecnológicas advindas após a já longínqua década de 1970.

O Projeto foi elaborado após consulta às legislações correlatas, entendimentos jurisprudenciais atualizados e seguiu os ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como a Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014.

Por fim, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, este Presidente, na qualidade de ordenador das despesas do Tribunal, declara, sob as penas da Lei, que este Projeto de Lei não produz impacto orçamentário-financeiro, porque depende de atos normativos específicos para sua aplicação e não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2018.

Em anexo, segue o último Relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre de 2017) deste Tribunal de Contas, atestando o pleno atendimento dos parâmetros definidos na citada Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São estas as Exposições de Motivos ao Projeto de Lei.

Gabinete da Presidência, em 25 de abril de 2018.


Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Finanças

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 442

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro de 2017)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	423.242.288,89	94.859.728,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	244.298.552,97	94.859.728,24
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 7º do art. 18 da LRF)	178.943.735,92	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 7º do art. 18 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	113.566.370,36	15.176.965,18
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.658.839,08	15.176.965,18
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	109.907.732,28	0,00
	309.675.918,53	79.682.763,06

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	36.652.275.854,39	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 3, art. 186 da CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	36.652.275.854,39	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (II + III b)	389.358.681,58	106%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	497.987.751,62	138%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	473.089.364,04	129%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 7º do art. 59 da LRF)	448.170.976,46	122%

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/01/2018, 11:30 hs.

Conforme Documentos Contábeis e Comparativos da Receita e da Despesa elaborados pela ParanáPrevidencia.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada enviada em 24/01/2018.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

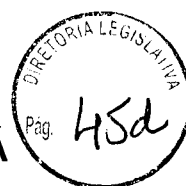
Nota 3: Foi incluído o valor de R\$ 15.171.481,54 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro de 2017, sendo R\$ 4.683.258,48 devidos pelo TCE/PR conforme Lei 17.435/12 e R\$ 10.508.223,06 pelo Tesouro do Estado, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

Nota 4: Foi excluído nas despesas não computadas a contribuição descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 859.779,50.

Nota 5: Foi incluído na despesa com Inativos e Pensionistas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 74.356.730,82 e lançados como despesas não computadas para fins de apuração do limite legal, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência



Ofício nº 30/18/OIN-GP

Curitiba, 26 de abril de 2018.

Assunto: *Projeto de Lei*

Estatuto dos Servidores do TCE/PR

Senhor Presidente,

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 07/05/18

Presidente

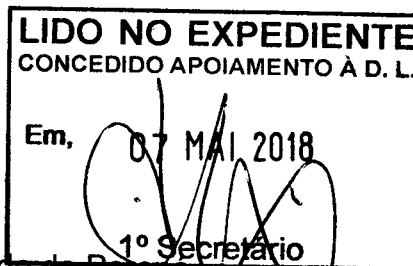
De acordo com o disposto no art. 122, I,¹ da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei Ordinária, referente à Proposta do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de submeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Proposta está acompanhada da Exposição de Motivos e atende às necessidades de natureza técnica-funcional das atividades dos servidores do Tribunal de Contas, tendo sido submetida ao Tribunal Pleno desta Casa, na Sessão Ordinária nº 12, do dia 26/04/2018.

Agradecendo pela atenção, externo os cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Saete, s/nº - Centro Cívico
Curitiba-PR

¹ Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I – dirigir e representar o Tribunal;

² Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 2067/2018 – DAP, em 7/5/2018 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 243/2018 – Ofícioº 30/2018.

Curitiba, 7 de maio de 2018.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de maio de 2018.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



PARECER DO PL N° 243/18

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n° **243/18**, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do TCE/PR - **Ofício 30/18**.

Relator: Deputado Luiz Cláudio Romanelli

I- RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que nos fora encaminhado através do Ofício n° 30/18, autuado sob o n° 243/18, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do TCE/PR.

Tal pretensão normativa atende, segundo a exposição de motivos que acompanha o anteprojeto, às necessidades de natureza técnica-funcional das atividades dos servidores, considerando as competências institucionais do Tribunal de Contas estabelecidas na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Complementar n° 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), bem como o



disciplinamento de suas atribuições expostas no Regimento Interno e nos demais atos normativos.

É cediço que já existem vários regramentos existentes relativos às atribuições das Cortes de Contas, mas, há de se convir que ainda existe essa lacuna referente ao quadro de pessoal de tal ente.

A criação de estatuto próprio já é prática de outros órgãos do funcionalismo, como é o exemplo do TJ-PR, desde de 2008, através da Lei nº 16.024/2008.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.

II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: 'O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e



ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 41, inciso I², do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que a competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, dá ao Parlamentar o dever de analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por esta abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª.Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012, p. 256)

² Art. 41 Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei.⁵

Em uma análise perfunctória, o autor é legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

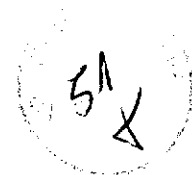
³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro, Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário_ diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo, Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 300.

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro. Op. cit. p. 252)



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO ROMANELLI



II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III - ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V – ao Tribunal de Contas;

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.

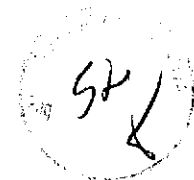
§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

§ 2º No caso de proposição de iniciativa coletiva, as atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ora, resta evidente, portanto, que a presente mensagem de lei atende aos ditames de cumprimento da legislação constitucional, vez que encaminhada por autoridade descrita no Regimento Interno desta Casa de Leis.



Vencida a questão acerca da iniciativa, vale destacar sua regularidade com relação aos assuntos abordados (conteúdo material) no presente Projeto de Lei.

Para elucidar a presente abordagem, vale o destaque do que dispõe nossa Carta maior Estadual em seu art. 77, senão vejamos:

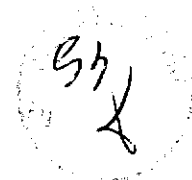
Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.

Resta evidenciado, da leitura do texto constitucional acima transcrito, que o Tribunal de Contas do Estado é competente para iniciar o processo legislativo acerca da regulação do seu quadro de pessoal, conforme atribuição expressa, quando pretende aprovar um estatuto dos seus servidores.

Ocorre que, ao regular tal assunto (estatuto dos servidores), o projeto de Lei analisado precisa coadunar-se, do ponto de vista da legalidade, ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, em especial seus artigos 15 e 16, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Resta evidente, ao analisar o caderno legislativo em comento que a autoridade que encaminhou esta pretensa lei tomou todas as cautelas determinadas para atender aos ditames acima mencionados, vez que instruiu o ofício e anteprojeto com todas as informações necessários e ainda com as declarações obrigatórias, em especial a declaração de que o projeto de lei em comento não gera qualquer despesa imediata, sendo dispensada a apresentação dos relatórios de impactação financeira.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Mas, tendo em vista pedido efetivado pelo próprio Tribunal de Contas, para aproximar o presente projeto de lei da sua perfeição redacional, importante se fazer uma pequena adequação textual em seu artigo 102, para dele extrair a parte final ali disposta, a saber "salvo disposição legal em contrário", apresentamos emenda modificativa anexa ao presente.

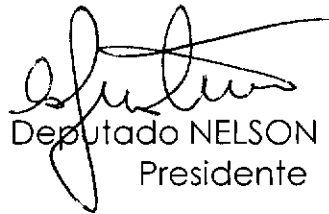
É O VOTO.



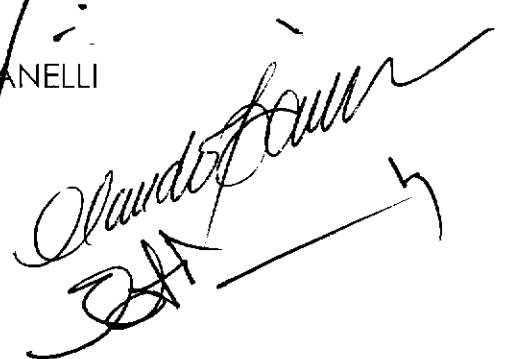
III – CONCLUSÃO

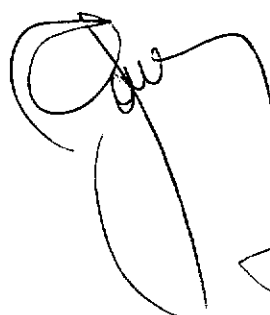
Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 243/2018, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** anexa, ante a evidente **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, refutando por consequência qualquer óbice ao mesmo.

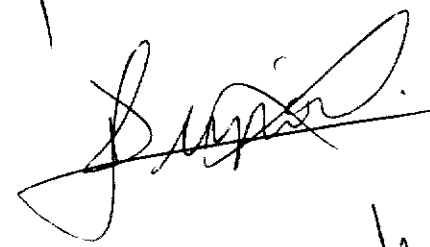
Sala das Comissões, 08 de maio de 2018.

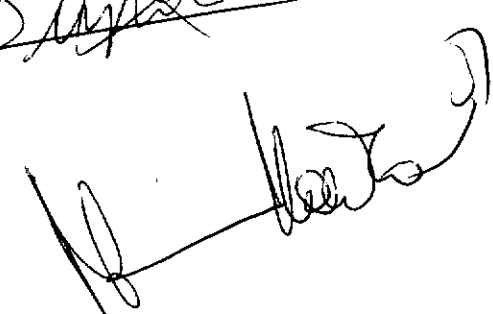

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente


Deputado LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
Relator


Claudio Pauer
DA

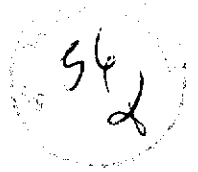






APROVADO

08/05/2018



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 243/2018

Projeto de Lei nº 243/2018

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Nos termos do art. 175, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 243/2018.

Art. 1º - O Art. 102 do Projeto de Lei nº 243/2018, passa a contar com a seguinte redação.

“Art. 102. O servidor estável que durante 05 (cinco) anos não se afastar do exercício de suas funções terá direito à licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio, sem prejuízo de sua remuneração. “

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 08 de maio de 2018.

Dep Nelson Jureks
PRESIDENTE

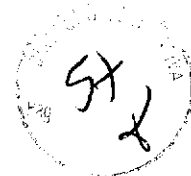
Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Relator

APROVADO

08/05/2018




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 243/2018, de autoria do Tribunal de Contas, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com Emenda Modificativa, e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 10 de maio de 2018.


Maria Henrique de Paula
Mat. 48.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 243/2018

Projeto de Lei nº 243/2018

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 243/2018, de autoria do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Of. Nº 30/18/OIN-GP) que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RELATOR DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Através do Projeto de Lei em análise, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem por objetivo instituir o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, atendendo assim as necessidades de natureza técnica-funcional das atividades de seus servidores.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, com Emenda Modificativa, apresentada pelo Relator Deputado Luiz Claudio Romanelli.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, salienta-se que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância com o disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual;*
- II - as atividades financeiras do Estado;*
- III - a matéria tributária;*
- IV – os empréstimos públicos;*
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os Secretários de Estado, os Magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Considerando que o Projeto de Lei pretende atender as necessidades de natureza técnica-funcional das atividades dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem a criação de qualquer despesa ou acréscimos imediatos de receitas aos cofres estaduais, conforme consta no corpo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

da justificativa apresentada pelo proponente, assim não há que se falar em óbice a presente norma, por afronta ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 11 e 12, vejamos:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.”

Assim, temos que a formatação do Projeto de Lei apresentado, não tem o condão de gerar despesa desde logo, razão pela qual dispensa apresentação de qualquer documento exigido pela Lei Complementar nº 101/2000.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por fim, considerando que o presente Projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos qualquer óbice à sua regular tramitação.

É o VOTO.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 243/2018, de autoria do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com Emenda Modificativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2018.


Deputado **GILSON DE SOUZA**
Presidente


Deputado **FERNANDO SCANAVACA**
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 243/2018, de autoria do Tribunal de Contas, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissão com parecer favorável:

- Comissão de Constituição e Justiça, com Emenda Modificativa;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



- PROJETO DE LEI N° 243 / 2018
- () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____ / _____
- () PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____ / _____
- () PROJETO DE DECRETO N° _____ / _____
- () PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL N° _____ / _____
- () RECURSO AO PLENÁRIO N° _____ / _____
- () C/ ANEXO _____

- PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
- () REGIME DE URGÊNCIA
- PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA () S/ EMENDA

- PARECER DA COMISSÃO Finanças e Tributação
- () PARECER DA COMISSÃO _____
- () PARECER DA COMISSÃO _____
- () PARECER DA COMISSÃO _____
- () EMENDA DA COMISSÃO _____
- () EMENDA DA COMISSÃO _____
- () EMENDA DA COMISSÃO _____

- () PARECER DA CCJ À EMENDA:
- () PLENÁRIO () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO
- () COMISSÃO _____ () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO

RECEBIDO Amo Custônia EM 17 / 05 / 2018

REVISADO Liliana EM 17 / 05 / 2018



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 243/2018

Emenda de Plenário nº	01
DAP	06 JUN 2018
Visto	<i>Claudio</i>

Projeto de Lei nº 243/2018

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR

Nos termos do art. 175, V do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 243/2018.

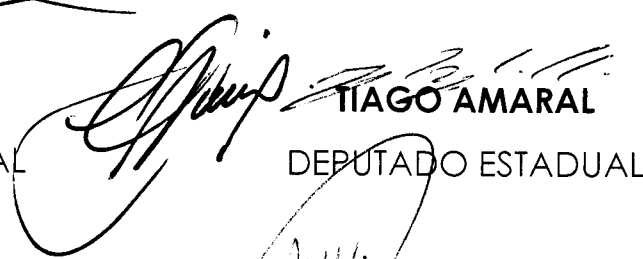
Art. 1º - Suprime o § 2º do art. 116 do Projeto de Lei nº 243/2018.

Art. 2º - Suprime o parágrafo único do art. 137 do Projeto de Lei nº 243/2018.

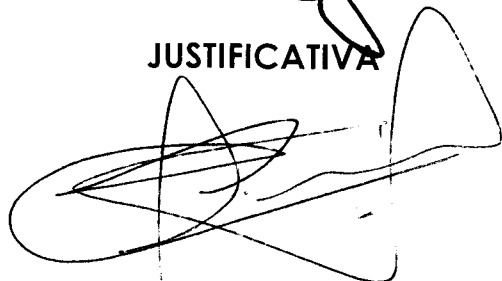
Art. 3º - Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

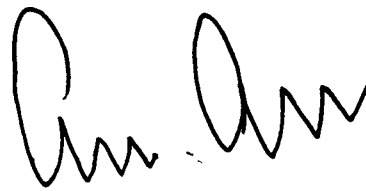

PEDRO LUPION
DEPUTADO ESTADUAL


TIAGO AMARAL
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



Gabinete Deputado Tiago Amaral
3º andar – Gabinete 304
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº
Curitiba – Paraná – CEP 80530-911



LIVRO DE ASSINATURAS Nº 001/2018 - 06/05/2018



A presente emenda visa suprimir dispositivos do Projeto de Lei nº 243/2018, tendo em vista disposições que não se coadunam com o regramento jurídico aplicável.

Vale destacar que a presente emenda atende aos ditames constitucionais acerca da competência e capacidade, bem como de legalidade no que tange ao seu cabimento e formatação.

Ainda, pontue-se que as presentes alterações foram formuladas a pedido do próprio Tribunal de Contas do Estado.

Assim, tendo em vista a relevância da emenda apresentada, contamos com o apoio dos demais nobres pares para que ao final do processo legislativo, tal alteração faça parte do diploma legal a ser aprovado nesta Casa de Leis.

PEDRO LUPION

DEPUTADO ESTADUAL

Curitiba, 22 de maio de 2018.

TIAGO AMARAL

DEPUTADO ESTADUAL



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 243/2018

Emenda de Plenário nº 02
DAP 06 JUN 2018
Visto <i>Ilanaia</i>

Projeto de Lei nº 243/2018

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR

Nos termos do art. 175, I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 243/2018.

Art. 1º - Acresce o inciso VII ao § 2º do art. 23 do Projeto de Lei nº 243/2018 que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 23 - (...)

§2º - (...)

VII – à gestante, à paternidade e ao adotante;”

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições.

PEDRO LUPION
DEPUTADO ESTADUAL

Curitiba, 22 de maio de 2018.

TIAGO AMARAL
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Gabinete Deputado Tiago Amaral
3º andar – Gabinete 304
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº
Curitiba – Paraná – CEP 80530-911



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



A presente emenda visa acrescer o inciso VII ao §2º do art. 23 do Projeto de Lei nº 243/2018, tendo em vista disposições a inicial ausência de licença garantida a servidor em estágio Probatório segundo a CF/88 que não se coadunam com o regramento jurídico aplicável.

Vale destacar que a presente emenda atende aos ditames constitucionais acerca da competência e capacidade, bem como de legalidade no que tange ao seu cabimento e formatação.

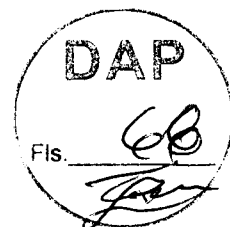
Ainda, pontue-se que a presente alteração foi formulada a pedido do próprio Tribunal de Contas do Estado.

Assim, tendo em vista a relevância da emenda apresentada, contamos com o apoio dos demais nobres pares para que ao final do processo legislativo, tal alteração faça parte do diploma legal a ser aprovado nesta Casa de Leis.

PEDRO LUPION
DEPUTADO ESTADUAL

Curitiba, 22 de maio de 2018.

TIAGO AMARAL
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 243/18, que recebeu duas emendas em segunda discussão na Sessão Plenária de 6 de junho, para C.C.J. apreciar emendas.

Curitiba, 6 de junho de 2018.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 243/2018, de autoria do Tribunal de Contas, recebeu duas emendas de Plenário, uma supressiva e uma aditiva propostas pelos Deputados Pedro Lupion e Tiago Amaral, apresentadas na reunião do dia 06 de junho de 2018.

Curitiba, 06 de junho de 2018.

Michelle Pezzini
Mat. 13.378

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à CCJ para apreciação das Emendas.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENARIO
AO PROJETO DE LEI N° 243/2018

Projeto de Lei n° 243/2018

2 Emendas de Plenário

Estatuto dos servidores do TCE/PR.

**EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO.
POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I,
REGIMENTO INTERNO DA ALEP.
PARECER PELA APROVAÇÃO.**

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Tribunal de Contas, visa criar o Estatuto dos servidores do TCE/PR.

Ocorre que, em data de 06 de junho de 2018, o projeto de lei em questão recebeu Emendas. Por esta razão, é que as referidas Emendas se submetem agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

VISTA EM

11 de 06 de 2018

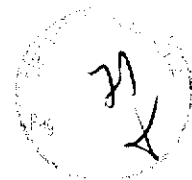
Praça Nossa Senhora da Salette s/n° - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

Dep. Nereu Mauro



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

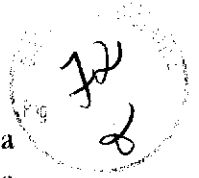
I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Dessa forma, verifica-se que as Emendas apresentadas em plenário atendem as previsões regimentais, visto que pretendem realizar adequações de mérito no Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada.

Assim sendo, as Emendas encontram-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo as mesmas serem aprovadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** das Emendas, apresentadas em plenário.

Curitiba, 11 de junho de 2018.


Dep. Nelson Justus
Presidente

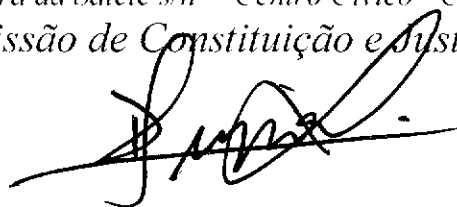

Dep. Luiz Claudio Romanelli
Relator

APROVADO

12/06/2018

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça






Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que as duas Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 243/2018, de autoria do Tribunal de Contas, receberam **parecer favorável** na Comissão de Constituição e Justiça, estando à proposição em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 13 de junho de 2018.


Michel Pezzini
Mat. 13.378

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo